



INSOLVÊNCIA PESSOAL

COMO FUNCIONA A EXONERAÇÃO DO PASSIVO RESTANTE

As dívidas *acumularam-se, os credores multiplicaram-se, e já não há forma de pagar tudo. Existe, na lei portuguesa, um caminho para recomeçar?*

Existe, e chama-se **exoneração do passivo restante**. É um dos institutos menos conhecidos do direito da insolvência e, ao mesmo tempo, um dos mais relevantes para quem enfrenta uma situação de sobre-endividamento sem perspetiva real de a resolver por outra via.

O QUE É A INSOLVÊNCIA PESSOAL

A insolvência não é exclusiva de empresas. Uma pessoa singular encontra-se em situação de insolvência quando está impossibilitada de cumprir as suas obrigações vencidas, nos termos do artigo 3.º do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas (CIRE). O processo pode ser desencadeado por iniciativa do próprio

devedor (apresentação à insolvência) ou por requerimento de um credor.

O QUE MUDA A PARTIR DA DECLARAÇÃO DE INSOLVÊNCIA

A sentença que declara a insolvência produz efeitos imediatos e significativos, nos termos do artigo 88.º do CIRE:

- **Suspensão automática de todas as diligências executivas** já em curso contra o devedor — incluindo penhoras de vencimento e de contas bancárias — sempre que incidam sobre bens integrantes da massa insolvente.
- **Impedimento de instauração de novas ações executivas** por parte dos credores da insolvência, que passam a ter de reclamar os seus créditos exclusivamente dentro do próprio processo.

- Nomeação de um **administrador da insolvência**, a quem é transferida a administração dos bens que integram a massa insolvente, com vista à sua liquidação e ao pagamento aos credores.

A jurisprudência é clara quanto à natureza deste efeito: a suspensão prevista no artigo 88.º opera de forma **automática**, tendo como único pressuposto a própria sentença de declaração de insolvência, não depende de requerimento do devedor nem de publicitação prévia. As execuções suspensas extinguem-se definitivamente, quanto ao insolvente, quando o processo de insolvência é encerrado.

OS BENS QUE A LEI PROTEGE

Nem todo o património do devedor integra a massa insolvente. A lei protege determinados bens e rendimentos, precisamente para preservar um mínimo de dignidade e subsistência. Entre os mais relevantes:

- O montante correspondente ao salário mínimo nacional, ou a parcela do rendimento considerada indispensável ao sustento minimamente condigno do devedor e do seu agregado familiar.
- Mobiliário doméstico e eletrodomésticos essenciais à vida do agregado familiar.
- Vestuário e objetos de uso pessoal indispensáveis.
- Instrumentos de trabalho necessários ao exercício da profissão do devedor.
- A pensão de alimentos que seja devida ao próprio devedor.

A EXONERAÇÃO DO PASSIVO RESTANTE — ARTIGOS 235.º A 248.º DO CIRE

Este é o mecanismo central do “recomeço”. Nos termos do artigo 235.º do CIRE, na redação introduzida pela Lei n.º 9/2022, de 11 de janeiro, **se o devedor for pessoa singular, pode ser-lhe concedida a exoneração dos créditos sobre a insolvência que não forem integralmente pagos no processo de insolvência ou nos três anos posteriores ao encerramento deste**. Antes desta alteração legislativa — que transpôs a Diretiva (UE) 2019/1023 —, o período de cessão era de cinco anos; a redução para três anos aplica-se também aos processos que já estavam em curso à data da entrada em vigor da nova lei.

O pedido de exoneração deve ser apresentado pelo devedor nos termos e prazo previstos no artigo 236.º do CIRE — em regra, até ao termo do prazo para reclamação de créditos. Não havendo motivo de indeferimento liminar, o tribunal profere despacho inicial, dando início ao chamado **período de cessão**.

O QUE ACONTECE DURANTE O PERÍODO DE CESSÃO

Durante os três anos seguintes, o devedor fica obrigado, nos termos do artigo 239.º do CIRE, a ceder a um **fiduciário** nomeado pelo tribunal a parte do seu rendimento disponível que exceda o montante considerado necessário para o sustento minimamente condigno do devedor e do seu agregado familiar. O fiduciário distribui esses valores pelos credores, de acordo com a graduação legal dos créditos. Além deste dever central, o devedor tem ainda de:

- Exercer uma profissão remunerada e não a abandonar sem motivo legítimo, procurando diligentemente outra ocupação quando desempregado;

- Informar o tribunal e o fiduciário de qualquer mudança de residência ou de emprego, comunicando o correspondente rendimento e património;
- Não ocultar rendimentos ou bens, nem favorecer, dolosa ou negligentemente, algum credor em detrimento dos demais;
- Entregar imediatamente ao fiduciário a parte do rendimento que deva ser cedida, sem a reter ou dela dispor por conta própria.

Uma nota importante: durante o período de cessão, a Autoridade Tributária e a Segurança Social ficam igualmente impedidas de promover novas penhoras sobre o devedor, ainda que uma parte dos valores entregues à fidúcia continue a ser afeta ao pagamento destas dívidas em específico.

QUANDO O PEDIDO PODE SER RECUSADO OU INDEFERIDO

A exoneração não é automática nem incondicional. O artigo 238.º do CIRE prevê um conjunto de situações que determinam o **indeferimento liminar** do pedido, entre as quais se destacam:

- A apresentação do pedido fora de prazo;
- Ter o devedor, com dolo ou culpa grave, prestado informações falsas ou incompletas sobre a sua situação económica para obter crédito ou subsídios públicos, ou para evitar pagamentos a entidades dessa natureza, nos três anos anteriores ao início do processo;
- Ter o devedor já beneficiado de exoneração do passivo restante nos 10 anos anteriores;
- Ter incumprido o dever de se apresentar à insolvência, ou tê-lo feito tardiamente, com

prejuízo para os credores e sabendo não existir perspectiva séria de melhoria da sua situação económica;

- Existirem indícios sérios de que a insolvência foi criada ou agravada por culpa do devedor, nos termos do artigo 186.º do CIRE.

Note-se ainda que estes mesmos fundamentos podem operar noutros momentos processuais, para efeitos de cessação antecipada do incidente de exoneração (artigo 243.º), de recusa no final do período de cessão (artigo 244.º), ou até de revogação de uma exoneração já concedida (artigo 246.º), quando se apure incumprimento doloso dos deveres do devedor.

O DESPACHO FINAL DE EXONERAÇÃO

Cumprido integralmente o período de cessão de três anos, e verificado que o devedor observou todos os deveres que sobre ele impendiam, o tribunal profere **despacho final de exoneração**, que tem como efeito a extinção de todos os créditos sobre a insolvência que ainda estivessem pendentes de pagamento, tenham sido reclamados ou não, com a única ressalva dos créditos excepcionados pelo n.º 2 do artigo 245.º do CIRE, entre os quais se contam as dívidas por alimentos, as indemnizações por factos ilícitos dolosos praticados pelo devedor, e as coimas e multas por infrações penais ou contraordenacionais.

As dívidas às Finanças e à Segurança Social merecem tratamento específico e não se extinguem automaticamente da mesma forma que as restantes, razão pela qual, sempre que existam dívidas fiscais ou contributivas relevantes, é aconselhável uma análise prévia cuidada antes de avançar com o processo.

UMA SEGUNDA OPORTUNIDADE, NÃO UM ATALHO

O instituto da exoneração do passivo restante é frequentemente descrito, na doutrina, como um mecanismo de **fresh start**, permite ao devedor de boa-fé libertar-se de dívidas que, de outra forma, o acompanhariam indefinidamente, sem prejuízo de responder, durante três anos, perante os seus credores com todo o rendimento disponível que exceda o mínimo necessário à sua subsistência.

Não é, por isso, uma via para escapar a obrigações assumidas de forma consciente e informada, mas sim uma resposta legal para quem, apesar de agir com boa-fé e diligência, deixou de conseguir cumprir.

NOTA FINAL

A insolvência pessoal e a exoneração do passivo restante são institutos técnicos, com prazos rígidos e requisitos exigentes, um pedido mal preparado, ou apresentado fora de prazo, pode significar a perda definitiva do acesso a este mecanismo.

Avaliar corretamente se esta é a via mais adequada, face a alternativas como a negociação direta com credores ou os processos de revitalização, é o primeiro passo para que o “recomeço” seja, de facto, conseguido.

José Carlos Silva | jose.cs@caldeirapires.pt